

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ

SENTENÇA

PROCESSO: 1006638-96.2018.8.11.0041

IMPETRANTE: DIEGO ARRUDA VAZ GUIMARAES

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DIEGO ARRUDA VAZ GUIMARÃES contra ato acoimado ilegal perpetrado pelo PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ - VEREADOR JUSTINO MALHEIROS NETO, ambos qualificados nos autos em epígrafe.

Assevera que no dia 07.11.2017 foi protocolizado, na Câmara Municipal de Cuiabá, o Requerimento nº 0001/2017, tencionando a abertura de CPI para investigação de fatos envolvendo o atual Prefeito Emanuel Pinheiro.

Aduz que no requerimento originalmente protocolado – id 12248537 - constavam as assinaturas dos seguintes vereadores: Marcelo Bussiki (PSB), Felipe Wellaton (PV), Abílio Júnior (PSC), Joelson Amaral (PSC), Dilemário Alencar (PROS), Gilberto Figueiredo (PSB), Elizeu Nascimento (PSDC), Diego Guimarães (PP) e Toninho de Souza (PSD).

Prossegue afirmando que, consoante determinação expressa do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 13, § 3º, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, bem como do art. 59 do Regimento Interno da Câmara Municipal, desde o momento do

protocolo estaria devidamente criada a CPI, pois atendidas as condições constitucionais e legais.

Segundo sustenta o impetrante, uma vez criada a CPI, o Presidente da Câmara dos Vereadores de Cuiabá estaria adstrito ao regramento do Regimento Interno e que deveria cumprir rigorosamente o trâmite processual previsto no artigo 59, § 1º, da referida norma, que estabelece que o Presidente, no prazo de 48 horas após a criação da CPI, publicará uma Resolução indicando os vereadores que a constituirão, os quais deverão ser escolhidos dentre os que assinaram o requerimento de abertura.

Destaca que os vereadores da base aliada do investigado, após a criação da CPI, articularam junto ao Presidente da Câmara e inseriram suas assinaturas, intempestivamente, após o protocolo do requerimento. Em decorrência desse protocolo extemporâneo – Id 12248889, os vereadores Adevaír Cabral e Mário Nadaf passaram a integrar a Comissão Parlamentar de Inquérito, por ato da Resolução nº 15, de 16 de novembro de 2017, editada pelo Presidente da Câmara Municipal e publicada no Diário Oficial de Contas do TCE, MT, em 21 de novembro de 2017.

Afirma que a Resolução que nomeou os vereadores integrantes da CPI violou direito líquido e certo do impetrante, que subscreveu e protocolou o requerimento na forma devida, em conformidade com o artigo 59, § 1º do Regimento Interno, razão pela qual busca, em sede liminar, a suspensão da Resolução nº 15, com a conseqüente suspensão do prazo para início e conclusão dos trabalhos da CPI instaurada.

No mérito, requer a anulação da Resolução nº 15 e a edição de um novo ato, desta vez com a escolha de seus membros dentre os Vereadores que subscreveram o requerimento de instauração da CPI originalmente protocolado, determinando o reinício dos trabalhos e a reabertura do prazo estabelecido.

A liminar foi concedida no Id. 12271778, determinando a suspensão dos termos da Resolução nº 15, de 16 de novembro de 2017, suspendendo o prazo para início e conclusão dos trabalhos da CPI criada por meio do Requerimento nº 0001/2017.

Informações prestadas pela autoridade coatora - Id's 12482984 e 12371191, arguindo, em preliminar, a necessidade de extinção

do processo sem resolução do mérito, pois não teria sido observada a formação de litisconsórcio passivo necessário com os vereadores Adevair Cabral e Mário Nadaf, por força do disposto no art. 113 e ss. do CPC. Em prejudicial de mérito, sustenta a existência de preclusão consumativa por aceitação tácita do impetrante, uma vez que, após o requerimento de abertura da CPI, os 09 (nove) vereadores que subscreveram o pedido de instalação participaram ativamente dos trabalhos da Comissão, por 114 (cento e quatorze) dias, sem qualquer insurgência referente à ilegalidade perpetrada.

No mérito, sustenta a plena legalidade da Resolução questionada, destacando que a contagem do prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a designação dos membros se iniciaria após a leitura do requerimento de instauração em plenário, a fim de garantir a observância do princípio da publicidade.

Afirma ser possível a inclusão de novas assinaturas após o protocolo de requerimento da CPI, destacando que o protocolo não passa de um pleito, que, embora não necessite de deliberação em plenário, deve, necessariamente, ser dada publicidade ao requerimento, a fim de oportunizar aos demais membros do legislativo a adesão à solicitação de abertura; devendo, ainda, ser observado, na formação da Comissão Parlamentar de Inquérito, o princípio da representação

partidária proporcional, razão pela qual a CPI foi composta pelo vereador Mário Nadaf, integrante do Partido Verde, maior bancada da Câmara Municipal, e pelo Vereador Adevair Cabral, integrante do Partido Social Democrata, segunda maior bancada, ressaltando que o vereador Adevair Cabral não pertence à base aliada do investigado, tendo lançado candidato próprio à eleição de 2016, que disputara o segundo turno com o Prefeito Emanuel Pinheiro.

Assevera ter havido mudança substancial do objeto da CPI, o que motivou os parlamentares que subscreveram o requerimento, extemporaneamente, a mudar de entendimento, culminando na assinatura em momento posterior ao protocolo do requerimento inicial.

Com tais considerações, pleiteia a denegação da segurança.

Agravo de Instrumento aviado pela Câmara Municipal e pelo Presidente da Câmara de Vereadores, para de suspender os efeitos da liminar deferida - Id. 12533626, não tendo sido acolhido o pleito de suspensão pela insigne Relatora Desa. Helena Maria Bezerra Ramos— Id. 1271421.

Em Acórdão, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso DESPROVEU o Recurso de Agravo de Instrumento – Id. 15581115.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pelo acolhimento da preliminar da existência de litisconsórcio passivo necessário e rejeição da prejudicial. No mérito, pugnou pela concessão da segurança – Id. 12842564.

Por fim, os autos vieram conclusos para a prolação do édito sentencial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

I. Da Preliminar de litisconsórcio passivo necessário.

A Câmara Municipal de Cuiabá/MT, nas informações prestadas em Id. 12371191, pugnou pela extinção do processo em razão da ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário. Segundo a Casa de Leis, a segurança, acaso concedida, inevitavelmente atingiria a esfera de interesse jurídico dos Vereadores Adevaír Cabral e Mário Nadaf, os quais, supostamente, teriam o direito de integrar a Comissão Parlamentar de Inquérito.

Sem razão, contudo.

Sabe-se que o litisconsórcio passivo necessário nasce da obrigatoriedade da participação/inclusão de duas ou mais pessoas no polo passivo relação jurídica processual, quando: i) houver determinação legal; ou ii) a natureza da relação jurídica controvertida exigir que o juiz decida a lide de maneira uniforme para todas as partes envolvidas (CPC, art. 114).

A hipótese em análise versa sobre pedido de anulação da Resolução que criou a CPI no âmbito da Câmara Municipal de Cuiabá, editado por conta e responsabilidade do Presidente da Casa Legislativa, figurando como único interessado na manutenção do ato administrativo questionado.

Nessa perspectiva, o Presidente da Câmara de Vereadores local é o único com atribuição/competência para determinar a composição de eventual CPI, com observância aos mandamentos legais e regimentais, sendo, por isso, o único a ostentar poderes para corrigir o ato coator.

De fato, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá, em seu art. 59, § 1º, estabelece que o Presidente escolherá os membros da CPI dentre os Vereadores que assinaram o pedido de sua criação.

Ora, sendo ato privativo do Chefe do Parlamento municipal, cabe tão somente a ele deliberar sobre a manutenção ou revogação

do ato editado, assim como defender a sua preservação em juízo, sem qualquer interferência dos demais membros da Casa de Leis, que apenas são indicados para compor a CPI, como é o caso dos vereadores Adevair Cabral e Mário Nadaf, que sequer subscreveram o requerimento inicial, sendo posteriormente incluídos no pedido por nítida manobra política.

Portanto, de acordo com o Regimento Interno da Câmara, os Vereadores Adevair Cabral e Mario Nadaf sequer poderiam integrar a CPI, de modo que as suas inclusões decorrem de ato nulo, não sendo possível considerar que eventual concessão da segurança poderia atingir direito de tais parlamentares, especialmente porque de atos nulos e ilegais não originam direitos, devendo ser expurgados seus efeitos desde a sua raiz.

Oportuno ressaltar que não se busca neste writ atacar interesses próprios dos referidos edis, mas tão somente extirpar do mundo jurídico um ato administrativo editado sem qualquer compromisso com os ditames legais e princípios republicanos.

Logo, não se configura hipótese de determinação legal, tampouco relação jurídica única capaz de confortar o alegado

litisconsórcio passivo necessário, havendo apenas uma confraria de interesses políticos inconfessáveis, que nem de longe justificaria a formação litisconsorcial obrigatória.

A edição do ato administrativo impugnado, repisa-se, é atribuição exclusiva do Chefe do Parlamento municipal, sendo o único legitimado para compor o polo passivo da ação, não havendo espaço para tentar emplacar neste mandamus, ao contrário do realizado em âmbito legislativo, vereador que tenha sido alçado à Comissão por ato nulo/ilegal do Presidente.

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo, in verbis:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO. I Apesar de não arguída em momento anterior, por se tratar de matéria de ordem pública, a preliminar de existência de litisconsórcio necessário deve ser enfrentada. II- Não há litisconsórcio necessário do Presidente da Assembléia com os demais

deputados, pois aquele é o responsável para a indicação de membros para a composição de CPI. III- O objetivo de prequestionar dispositivos deve observar os limites impostos pelo art. 535 do CPC. Não houve omissão, tendo em vista o enfrentamento das matérias ora apontadas. IV- Recurso desprovido”. (TJ-ES - ED: 100070009194 ES 100070009194, Relator: MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU, Data de Julgamento: 29/01/2009, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 18/02/2009).

Outro, aliás, não foi o entendimento da Colenda Corte de Justiça Estadual ao se pronunciar a respeito do tema, rechaçando a tese de litisconsórcio passivo necessário, conforme explicitado no Acórdão de Id 15581116:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO — MANDADO DE SEGURANÇA — CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ — COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO — PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE RECURSAL, AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E PRECLUSÃO CONSUMATIVA — REJEIÇÃO — CRIAÇÃO DA CPI — MOMENTO DO SEU PROTOCOLO — APOSIÇÃO DE NOVAS ASSINATURAS DOS DEMAIS VEREADORES EM MOMENTO POSTERIOR AO PROTOCOLO DO REQUERIMENTO — AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL — VÍCIO NA COMPOSIÇÃO DOS MEMBROS DA CPI — INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS ESTABELECIDAS NO REGIMENTO INTERNO (ART. 59, CAPUT) — SUSPENSÃO DOS TRABALHOS CPI ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DO

MANDAMUS — DECISÃO MANTIDA — RECURSO DESPROVIDO. 1. Restando caracterizado que a Câmara Municipal pleiteia a defesa de suas prerrogativas institucionais, consubstanciadas na manutenção de procedimento de Comissão Parlamentar de Inquérito — CPI é evidente o interesse recursal do Presidente da Câmara dos Vereadores, posto que a autoridade coatora é o legítimo representante da própria Câmara. 2. Em se tratando de ato praticado pela Comissão Parlamentar de Inquérito, o seu Presidente é parte legítima para responder ao mandado de segurança contra ele impetrado, razão pela qual afasta-se a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com os demais membros da CPI”.

Inexistindo hipótese juridicamente válida a justificar a formação litisconsorcial obrigatória, REJEITO a preliminar suscitada pelo impetrado.

II. Da preclusão consumativa por aceitação tácita.

A parte impetrada invoca preclusão consumativa por aceitação tácita, ao argumento de que os edis que primeiro subscreveram o requerimento participaram ativamente, sem qualquer

insurgência em face da nulidade arguida no presente mandamus, dos atos procedimentais ocorridos nos 114 (cento e quatorze) dias subsequentes à instauração da CPI, período em que foram ouvidos diversos depoentes, estando o impetrante presente em todas as oitivas, formulando questionamentos e requerimentos.

A preclusão é a extinção do direito processual em decorrência (i) do decurso do prazo; (ii) da prática incompatível com aquele que é facultado pela lei; (iii) da própria prática do ato facultado pela lei, caracterizando esta última a hipótese arguida pela autoridade impetrada.

Do conceito jurídico acima, conclui-se que a preclusão consumativa é instituto de direito processual relacionado com a impossibilidade de repetição da prática de determinado ato, por já ter sido praticado anteriormente, tendo exaurido os efeitos da pretensão.

Nesse contexto, não há que se falar em preclusão consumativa, uma vez que o vereador impetrante, antes da impetração do mandamus, questionou o ato indigitado coator em sede administrativa – Id. 12248889, no intuito de ver cumprido o

Regimento Interno da Casa. Ante o indeferimento administrativo, o impetrante se utilizou da via judicial cabível.

De resto, há evidente confusão entre a decadência e a preclusão, que somente poderia ser alegada em sede processual, por estar vinculada ao andamento do processo.

Segundo o escólio de Eduardo Talamini e Luiz Rodrigues Wambier, "a preclusão é fenômeno exclusivamente processual, vinculado a ideia de que, passo a passo, os atos processuais vão acontecendo subsequentemente no processo, realizando o modelo procedimental que se tenha adotado em cada caso".

Rejeito, pois, a arguição.

III. Do mérito

A ação mandamental é cabível contra ato de autoridade que, ilegalmente ou com abuso de poder, violar direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, sendo imprescindível a existência de prova pré-constituída como condição essencial à verificação da ilegalidade.

Hely Lopes Meirelles, em sua obra Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 36ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2014, p. 36/37, leciona que:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada, se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.”

A controvérsia a ser dirimida, no caso concreto dos autos, consiste na verificação da (i)legalidade da Resolução 15, de 16 de novembro de 2017, editada pela autoridade indigitada coatora, em suposta violação ao preceito contido no art. 59, § 1º, do Regimento Interno da Casa de Leis local.

O Poder Legislativo, além da sua competência legiferante, tem como função típica a de fiscalizar e controlar os atos do Poder Público, com o escopo de apurar excessos e irregularidades capazes de comprometer a ordem democrática instaurada com o advento da Carta Federal de 1988.

É justamente nesse cenário que nascem as Comissões Parlamentares de Inquérito, como um instrumento garantidor da democracia, moralidade e legalidade dos atos praticados em todas as esferas do Poder, assegurando, inclusive, a participação das minorias no exercício da função fiscalizadora.

Com previsão constitucional (art. 58, § 3º, CF), as normas sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito são aplicáveis, em vista

do princípio da simetria, no âmbito dos parlamentos estadual e municipal.

A Comissão Parlamentar de Inquérito revela a clara intenção do legislador constitucional em assegurar ao parlamento, especialmente às minorias, o uso de instrumento voltado a auxiliar no pleno exercício do direito fiscalizatório, de modo que há de se respeitar o direito líquido e certo à instauração do inquérito legislativo quando verificadas as hipóteses para a sua instalação.

De fato, uma vez preenchidos os requisitos necessários para a constituição de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, nasce, imediatamente, para os signatários do requerimento, o direito subjetivo à sua instauração, restando apenas ao Presidente da Casa Legislativa seguir os trâmites regimentais.

Nessa perspectiva, é possível concluir que, no caso em análise, apesar do cumprimento de todos os requisitos para a instauração da CPI, não houve o implemento do devido processo legal administrativo por parte do impetrado, consubstanciado no

artigo 59, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores do Município de Cuiabá, que assim prescreve:

“Art. 59. As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais e serão criadas, independentemente de deliberação do Plenário, mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

§ 1º O Presidente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado da criação da CPI, publicará resolução de sua constituição, especificando o fato a ser investigado, os Vereadores que a constituirão, escolhidos dentre os que assinaram o pedido e ouvidos os líderes partidários, e o prazo de sua duração, que não será superior a 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis a juízo do Plenário”.

Assim, importante destacar a cláusula due process of Law como garantia fundamental, incluída no rol do art. 5º da Constituição da República.

A cláusula do devido processo legal é consagrada, dada a sua magnitude, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos.

Referida cláusula é garantia das liberdades e concretiza princípio que assegura a todos, seja em âmbito judicial ou administrativo, o direito a um processo justo e regular, com as suas etapas observadas e as garantias constitucionais asseguradas, cuja inobservância, involuntária ou não, tem como consequência a invalidação da atividade produzida, por malferir preceito fundamental em um Estado Democrático de Direito.

Nem mesmo os atos produzidos e decorrentes da atividade tipicamente parlamentar escapam ao alcance da garantia do due process of law, mesmo quando diante de atos interna corporis, descabendo a sua invocação quando há violação de direitos constitucionalmente assegurados.

Nesse sentido, colha-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia:

“APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA –VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL – ATOS INTERNA CORPORIS – CONTROLE DE LEGALIDADE - APLICAÇÃO DO DEC. LEI 201/67 – SENTENÇA MANTIDA – ANULAÇÃO DA SESSÃO QUE CULMINOU NA DESTITUIÇÃO DO CARGO DE PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES – APELO IMPROVIDO. Há que se negar provimento ao apelo, mantendo-se na íntegra a sentença proferida no juízo a quo, que anulou os efeitos da sessão realizada no dia 01/09/2011 pelo Poder Legislativo do Município de Ouroândia que culminou na destituição do apelado do cargo de Presidente da Câmara dos Vereadores. Não merece guarida a assertiva do apelante em dizer que a questão versada nos presentes autos não pode ser submetida ao crivo do Poder Judiciário, pois jurisprudência e doutrina são uníssonas em afirmar que quando os atos interna corporis violam direitos assegurados constitucionalmente permitido ao Judiciário fazer o controle de sua legalidade. Importante ressaltar que ao caso sub examinem não se aplica o Regimento Interno, mas sim o Decreto Lei 201/67, pois trata-se de responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, haja vista estar configurado que o objetivo do apelante era destituir o apelado do cargo de Prefeito Municipal e não do de Presidente da Câmara Municipal, principalmente quando se verifica que os fatos objetos na denúncia ocorreram no momento em que o apelado exercia o cargo de Chefe do Poder Executivo Municipal. No caso sub judice, ficou comprovado que não foi observado o procedimento previsto no

art. 5º, II do Dec. Lei nº 201/67, qual seja, submissão da denúncia ao plenário da Câmara, fato confirmado pelas informações trazidas aos autos por ambas as partes. Não merece prosperar a afirmativa do apelante de que não houve violação ao princípio do devido processo legal, tendo sido o apelado devidamente notificado, pois do cotejo dos autos, restou evidente que se feriu o contraditório e a ampla defesa, configurando o cerceamento de defesa. Assim, em que pese ter ocorrido à citação por edital, conforme se depreende de fls. 65/66, não restou comprovado nos autos que houve a nomeação de defensor, o que fere o disposto no art. 5º, LV da CF/88, bem como, no art. 2º, I do Dec. Lei 201/67. APELO IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 00040660520118050137 BA 0004066-05.2011.8.05.0137, Data de Julgamento: 20/11/2012, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 29/11/2012)”.

Analisando os autos, verifico haver clara violação ao devido processo legal, visto que, conforme determinação do artigo 59 do Regimento Interno da Casa Legislativa, a criação da CPI não depende de qualquer deliberação em plenário, restando criada no momento de seu protocolo.

Avulta-se do comando normativo do § 1º, art. 59, que o presidente da Casa de Leis, em ato contínuo ao requerimento de criação da CPI, tem o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para publicar a resolução da sua constituição, que deve especificar o

fato investigado, os vereadores que a constituirão, escolhidos entre os que assinaram o pedido na devida forma, e o prazo de duração dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito.

No caso, a Resolução nº 15, que declarou a instauração da CPI, nomeou como membros os vereadores Adevair Cabral e Mário Nadaf, que não assinaram, tempestivamente, o requerimento da sua abertura, conforme se visualiza na 2ª via do requerimento acostado aos autos - Id. 12248537.

De fato, as assinaturas dos referidos vereadores foram lançadas de forma absolutamente extemporânea, viciando, portanto, os termos da Resolução nº 15, de 16/11/2017, que nomeou, indevidamente, parlamentares que não subscreveram, em tempo oportuno, o requerimento de instauração da CPI.

A parte impetrada defende a legalidade da Resolução nº 15, afirmando que a contagem do prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a designação dos membros se iniciaria após a leitura do requerimento de instauração em plenário, a fim de garantir a observância do princípio da publicidade.

No entanto, em detida análise ao Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Cuiabá, não se verifica qualquer regramento em tal sentido, devendo prevalecer, no caso, o entendimento firmado no já citado § 1º, art. 59.

A Câmara de Vereadores ainda busca sustentar, em argumentos astuciosos, ser possível a inclusão de novas assinaturas, após o protocolo de requerimento da CPI, que, embora não necessite de deliberação em plenário, deve ser dada publicidade ao requerimento, a fim de oportunizar aos demais membros do legislativo a adesão à solicitação de abertura.

Entretanto, não há qualquer amparo legal, tampouco regimental, nas argumentações referidas, estando em sentido oposto ao entendimento jurisprudencial, confira-se:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. PRERROGATIVA LEGISLATIVA DE INVESTIGAÇÃO. ART. 58, § 3º DA C.F. NORMA DE

REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. ROL TAXATIVO. DIREITO DAS MINORIAS. SUBMISSÃO DA INSTAURAÇÃO DA CPI À AQUIESCÊNCIA DA MAIORIA DOS INTEGRANTES DA CASA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA. PRECEDENTES DO STF. EXISTÊNCIA DE OUTRAS INVESTIGAÇÕES EM CURSO SOBRE O TEMA OBJETO DE APURAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Consoante o magistério da doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as normas da Constituição da República que disciplinam a criação e funcionamento das Comissões Parlamentares de Inquérito compõem o rol de princípios constitucionais extensíveis, normas organizatórias da União cuja observância é essencial à preservação do postulado da separação dos poderes e do sistema de freios e contrapesos, especialmente por "garantir o potencial do Poder Legislativo em sua função de fiscal da administração" (STF, ACO 730. Rel. Min. Joaquim Barbosa. j. 22.9.2004). Trata-se, pois, de normas de reprodução obrigatória no âmbito dos demais membros da federação. 2. À luz do disposto no art. 58, § 3º, da Constituição Federal, em redação reiterada pelo art. 49, § 3º da Constituição do Estado do Acre, são requisitos para a instauração de uma Comissão Parlamentar de inquérito: 1) subscrição do requerimento de constituição da CPI por, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa legislativa; 2) indicação de fato determinado a ser objeto da apuração legislativa e 3) temporariedade da comissão parlamentar de inquérito. 3. Caso dos autos em que parlamentares apresentaram requerimento de instauração de CPI, subscrito pelo terço dos integrantes da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, visando a investigação, em 90 (noventa) dias, da "participação de agentes públicos da Secretaria de Habitação do Estado do Acre no esquema de vendas ilegais de casas e fraude ao programa 'Minha Casa, Minha Vida', amplamente noticiado

na imprensa local". Observância dos requisitos do art. 58, § 3º da C.F. 4. Impugnação, neste mandamus, de ato do Presidente da ALEAC, o qual submeteu o requerimento de instauração da CPI à aquiescência do Plenário da Casa, resultando na rejeição do pleito dos impetrantes pela maioria dos parlamentares. 5. Conforme o pacífico magistério da doutrina, bem como a jurisprudência do Pretório Excelso, as Comissões de Inquérito compõem o plexo de direitos fundamentais de participação política das minorias parlamentares, denominados pelo Min. Celso de Mello como direitos de oposição. 6. "Preenchidos os requisitos constitucionais (CF, art. 58, § 3º), impõe-se a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, que não depende, por isso mesmo, da vontade aquiescente da maioria legislativa. Atendidas tais exigências (CF, art. 58, § 3º), cumpre, ao Presidente da Casa legislativa, adotar os procedimentos subseqüentes e necessários à efetiva instalação da CPI, não se revestindo de legitimação constitucional o ato que busca submeter, ao Plenário da Casa legislativa, quer por intermédio de formulação de Questão de Ordem, quer mediante interposição de recurso ou utilização de qualquer outro meio regimental, a criação de qualquer comissão parlamentar de inquérito. A prerrogativa institucional de investigar, deferida ao Parlamento (especialmente aos grupos minoritários que atuam no âmbito dos corpos legislativos), não pode ser comprometida pelo bloco majoritário existente (...), que não dispõe de qualquer parcela de poder para deslocar, para o Plenário das Casas legislativas, a decisão final sobre a efetiva criação de determinada CPI, sob pena de frustrar e nulificar, de modo inaceitável e arbitrário, o exercício, pelo Legislativo (e pelas minorias que o integram), do poder constitucional de fiscalizar e de investigar o comportamento dos órgãos, agentes e instituições do Estado, notadamente daqueles que se estruturam na esfera orgânica do Poder Executivo" (STF. MS 26.441, Rel. Min. Celso de Mello,

Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2007). 7. Padecem de manifesta inconstitucionalidade dispositivos regimentais que condicionam a instauração de CPI à aprovação do respectivo requerimento em plenário. Declaração incidental de inconstitucionalidade da expressão "aprovada a proposta da mesa ou o requerimento", constante do § 1º do art. 27, bem como a integralidade do inciso I do § 5º do art. 153, todos do Regimento Interno da ALEAC. 8. É irrelevante para a admissibilidade da instauração de uma CPI a circunstância dos fatos constantes de seu requerimento já estarem sendo apurados por outros órgãos estatais. Precedente do STF. 9. Verificada a ocorrência de conduta flagrantemente inconstitucional por parte da autoridade impetrada, em grave violação dos direitos parlamentares dos impetrantes, não pode ela utilizar a antiguidade desta prática ilegítima como fundamento para persistir descumprindo a Constituição. Inexistência de violação à segurança jurídica no âmbito deste mandamus. 10. Segurança concedida". (TJ-AC - MS: 10013460920168010000 AC 1001346-09.2016.8.01.0000, Relator: Des. Laudivon Nogueira, Data de Julgamento: 29/03/2017, Tribunal Pleno Jurisdicional, Data de Publicação: 03/04/2017).

No mesmo sentido é a orientação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso:

“REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO - REQUISITOS FORMAIS - REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA - PRINCÍPIO DA SIMETRIA - INTELIGÊNCIA DO § 3º DO ARTIGO 58 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA RATIFICADA. A instauração da Comissão Especial de Inquérito, para viabilizar-se no âmbito das Casas Legislativas, está vinculada, unicamente, à satisfação de três (03) exigências definidas, de modo taxativo no texto da Constituição Federal: (1) subscrição do requerimento de constituição da CPI por, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa Legislativa, (2) indicação de fato determinado a ser objeto de apuração e (3) temporariedade da Comissão Parlamentar de Inquérito. Preenchidos os requisitos constitucionais (CF, art. 58, § 3º), impõe-se a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, que não depende, por isso mesmo, da vontade aquiescente da maioria legislativa”. (N.U 0028046-41.2008.8.11.0000, MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 21/10/2009, Publicado no DJE 05/11/2009)

Da leitura do entendimento dos Egrégios Tribunais de Justiça destacados, depreende-se também não haver qualquer amparo na argumentação trazida pela impetrada de que as escolhas dos vereadores Adevair Cabral e Mário Nadaf observaram ao princípio da representação proporcional, pois não há qualquer previsão de tal condição ou requisito nos diplomas aplicáveis à instauração de Comissões de Inquérito no âmbito municipal.

Fazendo o apanhado de toda a documentação acostada e de todos os argumentos levantados, possível perceber o evidente preenchimento dos requisitos para a instauração da CPI requerida, uma vez que, dos 25 (vinte e cinco) vereadores integrantes do Poder Legislativo Municipal, 9 (nove) subscreveram o Requerimento nº 001/2017, observado o requisito numérico de 1/3 dos membros da Casa Legislativa.

Igualmente observo o preenchimento do requisito da determinação dos fatos a serem investigados: (i) a suposta prática de condutas de obstrução de justiça realizadas por Emanuel Pinheiro em conjunto com o Alan Zanatta; (ii) o recebimento ilícito de valores por Emanuel Pinheiro.

Por fim, o prazo certo de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão das investigações está previsto no próprio Regimento Interno da Câmara.

Uma vez preenchidos os requisitos regimentais, forçoso reconhecer o direito líquido e certo dos parlamentares ao devido

procedimento legal administrativo de instauração e prosseguimento da CPI.

Não há, de outra via, como ignorar que o Presidente da Câmara Municipal local transgrediu os ditames regimentais ao editar a Resolução nº 15, para fazer incluir na CPI os vereadores Adevair Cabral e Mário Nadaf, rompendo com os preceitos constitucionais e legais aplicáveis ao caso, notadamente os princípios da moralidade, da impessoalidade e da legalidade, todos decorrentes da cláusula do devido processo legal.

Em suma: é cristalina a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, constatada por meio do requerimento protocolado nos autos da Comissão Parlamentar de Inquérito, com o lançamento intempestivo de assinaturas, conforme documentos trazidos nos Id's 12248573 e 12248889, ferindo, de morte, o trâmite procedimental previsto em Regimento.

Nesse contexto abjeto de ilegalidades, não há espaço para se cogitar a invocação da impossibilidade da atuação jurisdicional no exame e desfazimento daquilo que se supõe ato interna corporis da Casa de Leis.

Nesse sentido, é de competência do Poder Judiciário, no exercício da revisão jurisdicional, examinar condutas transgressoras de preceitos constitucionais, legais e regimentais. Entende-se, porquanto há pujante prova pré-constituída no presente no writ, que o ato do impetrado configurou exercício abusivo de prerrogativa estatal, porque transgressor do direito público subjetivo de minorias na Casa Legislativa. Desse modo, para Celso de Mello: “os atos interna corporis não devem ser praticados fora dos limites constitucionais que condicionam o exercício legítimo do poder.”

É no mesmo sentido o entendimento jurisprudencial:

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATO CONVOCATÓRIO PARA ESCLARECIMENTOS EM AUDIÊNCIA PÚBLICA, SOB PENA DE CARACTERIZAÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER. SENTENÇA DE CONCESSÃO DA ORDEM. 1- Preliminarmente, afasta-se a alegação de perda do objeto, visto que a convocação expedida pela autoridade coatora foi cancelada em razão do deferimento de liminar, motivo pelo qual a sua confirmação é

necessária para o fim de consolidar o seu efeito, na forma do entendimento consolidado pela jurisprudência deste E. Tribunal; 2- No mérito, reafirma-se a possibilidade de o Poder Judiciário exercer o controle de legalidade e legitimidade do ato praticado pela autoridade coatora; 3- Assim, temos que a exiguidade do prazo, bem como o caráter amplo e genérico da convocação, inviabilizam a adequada apuração dos temas a serem debatidos e, da mesma forma, enfraquecem a discussão e a possibilidade efetiva de se obter propostas eficazes para tais questões, que gozam de extrema importância por se referirem diretamente à qualidade do serviço público de educação municipal; 4- Assim, em análise do art. 131 do Regimento Interno da Câmara Municipal, conquanto o requisito legal de aprovação do requerimento de convocação pela Câmara Municipal tenha sido preenchido, não há como se entender, por ausência de razoabilidade decorrente do curto prazo e da incerteza quanto às matérias, como preenchido o requisito da especificação prévia dos assuntos tratados, desrespeitando-se assim o previsto no inciso I, in fine, do referido artigo e, por consequência, violando princípio da legalidade; 5- Por fim, é de se observar não se tratar de ato interna corporis da Câmara dos Vereadores, mas sim de estrito controle da legalidade; 6- Sentença mantida. Recurso desprovido”. (TJ-RJ - APL: 00252675220148190042 RIO DE JANEIRO PETROPOLIS 4 VARA CIVEL, Relator: MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO, Data de Julgamento: 03/10/2017, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/10/2017)

Fundamenta-se, assim, a concessão da ordem.

Ante o exposto, por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos contidos na inicial, na forma do art. 487, I, do CPC, CONCEDENDO A SEGURANÇA para: i) ANULAR a Resolução 15, de 16 de novembro de 2017, por inobservância do artigo 59, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá; ii) DETERMINAR que a autoridade coatora proceda com o reinício dos trabalhos e reabertura do prazo da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI, a partir da edição de nova resolução, no prazo regimental de 48 (quarenta e oito) horas, com a escolha dos seus membros dentre os 09 (nove) vereadores que figuram como subscritores do requerimento original, Id. 12248537, protocolado em 07.11.2017.

Notifique-se o Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Cuiabá, MT, dando-lhe ciência da presente decisão judicial, adotando as providências necessárias ao seu fiel e incondicional cumprimento.

Sem custas e verba honorária, eis que incabíveis na espécie.

Com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso para reexame (art. 14, § 1º, Lei 12016/2009).

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

Cuiabá, data registrada no sistema.

Wladys Roberto Freire do Amaral